

ERRATA

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório lido na 4^a Reunião, em 20 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Após a leitura do relatório na 4^a Reunião da Comissão Mista, em 20 de junho de 2017, constatamos que a descrição feita de alguns bens de defesa nacional com base na classificação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) resultou insuficiente para diferenciá-los dos bens utilizados por civis ou por empresas com negócios civis.

Essa diferenciação é importante porque o conjunto dos produtos fabricados por pessoas jurídicas que podem optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), faculdade a que propomos tenham acesso as Empresas Estratégicas de Defesa (EED), é gravado com o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Esse gravame objetiva restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da CPRB sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

A falta desse discrimen acarretaria, por exemplo, no caso da posição 88.02 da Tipi (helicópteros e aviões), o indevido acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação incidente sobre a importação de uma aeronave utilizada no transporte de passageiros regular, quando se sabe que esse avião não é produto estratégico de defesa. É necessário acrescentar à descrição a expressão “para uso militar”.

Para os bens de defesa nacional abaixo listados efetuamos as seguintes alterações:



SF/17890.35464-51



SF/17890.35464-51

Errata da descrição de alguns bens de defesa nacional		
Descrição da Tipi abreviada	Classificação do relatório	Classificação corrigida
Propulsores (motores) a reação	8412.10.00 somente Ex	8412.10.00 para uso militar
Radar	8526.10.00	8526.10.00 para uso militar
Veículos automóveis para usos especiais	8705.90.90	8705.90.90 para uso militar
Veículos aéreos não concebidos para propulsão a motor	8801.00.00	8801.00.00 para uso militar
Helicópteros e aviões	88.02	88.02 para uso militar
Partes de helicópteros e aviões	88.03	88.03 para uso militar
Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos	8805.10.00	88.05 para uso militar
Simuladores de combate aéreo e suas partes	8805.21.00	
Outros simuladores de voo em terra	8805.29.00 exceto Ex	
Outras embarcações	89.06	8906.90.00 para uso militar
Revólveres e pistolas	9302.00.00	9302.00.00 para uso restrito
Outras armas de fogo	9303.90.90	9303.90.00

Com relação aos produtos fabricados pelo setor de confecção/vestuário, houve omissão do Capítulo 62 da Tipi, que trata de “vestuários e seus acessórios, exceto de malha”. A correta referência é “capítulos 61 a 63”, em vez de “capítulos 61 e 63”.

Essas alterações afetarão a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) aos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao citado § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório lido em 20 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV anterior com a presente errata.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade

econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e



SF/17890.35464-51

de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....
II –
a)
b) (revogado);
.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º
I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....



SF/17890.35464-51

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º;

- a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17890.35464-51